



**LEI Nº 3.010, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores do Poder Legislativo de Guarani das Missões/RS para o período de 1º de janeiro de 2021 à 31 de dezembro de 2024.

Jerônimo Jaskulski, Prefeito de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, por origem privativa da Câmara de Vereadores, que esta aprovou e eu, sanciono a seguinte, **LEI**:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores de Guarani das Missões-RS, para a legislatura 2021/2024 é fixado por esta Lei, observados os dispositivos constitucionais dos artigos 29, inc. VI, 29-A, inc. I, § 1º e 37, inc. X, XI e em conformidade a Lei Complementar 173/2020.

Art. 2º. Os Vereadores da Câmara Municipal de Guarani das Missões receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 3.128,67 (Três mil cento e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos).

Art. 3º. O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal será no valor de R\$ 4.080,88 (Quatro mil e oitenta reais e oitenta e oito centavos).

Parágrafo único: O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição.

Art. 4º. Eleito servidor público, investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários poderá acumular a remuneração do cargo com o subsídio do cargo eletivo e não havendo, será afastado do cargo público, na vigência do mandato, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 5º. Os Vereadores contribuirão para o Regime Geral da Previdência Social ou Regime Especial de Previdência Social (RGPS), observadas as regras da legislação Previdenciária aplicável a cada caso, mediante desconto do valor dos subsídios, no percentual estabelecida pelo órgão previdenciário.

Art. 6º. A ausência de Vereador na ordem do dia de sessão plenária ordinária ou extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio no valor de R\$700,000 (setecentos reais), a cada sessão em que estiver ausente.

§1º Consideram-se motivos justificáveis para a ausência, aqueles relacionados no Regimento Interno do Poder Legislativo, a serem apresentados por requerimento e provas, quando cabíveis, sujeitos a deferimento pelo Presidente.

§2º Ocorrendo ausência por razões não relacionadas no Regimento Interno, a justificativa a ser apresentada por requerimento, com as provas que o instruírem, deverá ter aprovação do plenário, para fins de que trata este artigo.

§3º O Vereador afastado em licença para tratar de interesses particulares, ou para assumir cargo público comissionado, ou de Secretário, não fará jus ao subsídio estabelecido nessa Lei.



§4º O Vereador licenciado para tratamento de saúde, devidamente comprovado, receberá do Poder Legislativo os subsídios proporcionais aos primeiros quinze dias, cabendo ao Regime Previdenciário o pagamento da parcela remuneratória, à partir do 16º dia da licença-saúde, garantindo-se o pagamento da complementação do valor do subsídio fixado nesta Lei, pelo Legislativo, no que exceder o teto remuneratório fixado pela Previdência Social

Art. 7º. Não serão remuneradas as sessões extraordinárias, solenes e especiais, bem como as reuniões das Comissões das quais o Vereador participa, aplicando-se a regra de frequência, no que couber, ao que determina o Regimento Interno da Casa

Art. 8º. O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Art. 9º. Após 12 (doze) meses de efetivo exercício do cargo eletivo, e após, sempre no mês de recesso, os Vereadores perceberão o subsídio de forma integral, acrescida de 1/3, na forma prevista no parágrafo 3º, art. 39 da Constituição Federal.

§1º Ocorrendo licença do cargo, o vereador receberá o acréscimo de 1/3 de que trata este artigo, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do cargo eletivo exercido naquele ano.

§2º. É vedada a conversão em pecúnia do valor referente as férias dos Vereadores, exceto às relativas ao último ano de mandato, que serão pagas no último mês de mandato.

Art. 10. O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal fixados pelos Artigos 2º e 3º, e o valor do desconto de que trata o Art. 5º, terão sua expressão monetária revisada anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, conforme Art. 37, X da Constituição Federal.

Parágrafo único. A primeira revisão geral anual de que trata este art., ocorrerá no segundo ano da legislatura.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de novembro de 2020.

JERÔNIMO JASKULSKI  
Prefeito

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PAULO KAPELINSKI  
Secretário da Administração Interino